

- e. 財政司的一名代表；
- f. 歷史檔案室主任。

三、當所討論的問題有需要時，經主席提議，委員會可包括其他機構或司的代表。

四、總檔案委員會每半年初召開平常大會，當主席或多數委員要求時，或者當審議第一款 a 項所指的建議，行政暨公職司有此要求時，可召開特別大會。

第二〇條 （不得銷毀文件）

一、當未公佈第一二條所指的訓令時，制定文件的機關或機構不得銷毀文件；

二、各機關或機構根據對其頒佈的訓令確定文件的保存期，必須在本法令生效之日起十五天內將一份根據訓令指明銷毀的文件名單送交歷史檔案室，以便在隨後的三十天內驗證是否具有歷史價值。

第二一條 （不得轉讓及不從時效）

屬公共機構、具歷史價值經常被擅用的文件，不得轉讓及因時效而獲得。

第二二條 （轉錄證據）

一、按照第八條所規定之保存期的文件，可透過微型攝影技術的處理保留其真實形象，以便轉錄為證據；

二、核准採用微型攝影技術，係按照第一二條所指訓令或其他法律專有規定為之；

三、證據的轉錄可由正本（紙）或直接由轉錄資料作成。

第二三條 （微型攝製程序）

微型攝製工作須按下列手續進行：

- a. 經內部批示或根據第一二條所指的訓令來指派工作負責人；
- b. 以兩個膠卷攝製，其中一卷須未經破壞、刪剪及更改以作為檔案，並在按照國家或國際條例所指定必須之環境下妥為保存；
- c. 轉錄證據應於第一張影像上標明攝製開始及列明攝製種類，及最後一張影像上標明其結束，隨於一份聲明書上列出製作者和負責人之簽名，同時聲明所複製的膠卷忠於正本；

- d. 屬於機關或機構之膠卷，經負責人決定，可從原膠卷作部份或全部複製，以便製成較適合日常運作的微型資料；
- e. 微型資料應保存在適當的檔案櫃內，並標明指示；
- f. 須備有一本微型資料的登記冊，並標明啟用及結束語。

第二四條 （證明的效力）

從微型膠卷上所得的放大件或影印件，只要經前條 a 項規定指派負責人鑑證簽署，即具有與正本的同等證明效力。

第二五條 （處罰）

一、違反第一六條二款規定者將被處以罰款澳門幣五仟至一萬元；

二、違反第一七條規定條規定將被處以罰款澳門幣一萬至三萬元；

三、本條所規定的罰則由澳門文化學會制定其等級、並執行之。

第二六條 （暫行條例）

一、第一九條一款 a 項所指建議之主動權，應在本法令生效之日起三個月內由行政暨公職司在總檔案委員會的代表提出；

二、倘超逾上款所定的期限時，則該主動權須讓予總檔案委員會其他成員。

第二七條 （撤銷）

撤銷八月二十一日第三九/ 八二/ M號法令。

第二八條 （生效）

本法令由九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令生效之日起生效。

一九八九年九月三十日通過

着頒佈

總督 文禮治

Portaria n.º 183/89/M
de 31 de Outubro

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, foi reestruturado o Instituto Cultural de Macau no qual o Arquivo Histórico se integra como seu organismo dependente;

Considerando que o actual Regulamento do Arquivo Histórico data de 1982, encontrando-se por consequência manifestamente desactualizado;

Tendo ainda presente o disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no artigo 56.º do diploma atrás citado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17. de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

(Objecto)

É aprovado o Regulamento do Arquivo Histórico a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º e o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 75/82/M, de 15 de Maio.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

Governo de Macau, aos 30 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DO ARQUIVO HISTÓRICO

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece as normas do funcionamento do Arquivo Histórico, tendo em vista a sua utilização pelo público.

Artigo 2.º

(Consulta de documentos)

1. A consulta das espécies documentais existentes no Arquivo Histórico, nas condições previstas e permitidas pela lei, deverá ser feita, em regra, na Sala de Leitura.

2. Os documentos cartográficos e iconográficos de grandes dimensões serão consultados em local apropriado das instalações do Arquivo Histórico.

3. É expressamente proibido o empréstimo domiciliário.

Artigo 3.º

(Consulta por Serviços da Administração)

Os Serviços da Administração cuja documentação foi incorporada no Arquivo Histórico, por força da lei, poderão requisitá-la para consulta sob condição da sua devolução.

Artigo 4.º

(Biblioteca de apoio)

1. Haverá no Arquivo Histórico uma biblioteca de apoio à investigação com obras relacionadas com a História de Macau, com a História da China e com a História dos Portugueses no Oriente e no Extremo Oriente.

2. Não é admitido o empréstimo de obras.

Artigo 5.º

(Restauro e encadernação)

Haverá no Arquivo Histórico uma oficina de restauro e encadernação que se ocupará do restauro e da encadernação das espécies documentais deterioradas nele existentes.

Artigo 6.º

(Utilizadores)

1. O utilizador do acervo do Arquivo Histórico deverá apresentar, para efeito da sua consulta, documento de identificação e, tratando-se de cidadão estrangeiro deverá ser apresentada credencial passada por instituição científica do país de origem ou do território de Macau, donde conste a sua idoneidade moral e científica.

2. Não é permitido aos investigadores:

a) Decalcar mapas, cartas, gravuras, desenhos ou qualquer outro documento figurativo;

b) Usar compasso, caneta de tinta permanente, de feltro ou qualquer outro instrumento que possa danificar o documento;

c) Escrever sobre os documentos;

d) Consultar os documentos fora das mesas de trabalho.

Artigo 7.º

(Reprodução dos documentos)

1. É livre, por princípio, a reprodução dos documentos guardados no Arquivo Histórico desde que para fins de investigação, excepto nas situações previstas na lei.

2. Não é permitida a reprodução integral de unidades arquivísticas, tais como: caixa, pasta, maço, «dossier», códice, livro de registo, etc.

3. As espécies arquivísticas só poderão ser reproduzidas com recurso à microfilmagem, ficando o negativo na posse do Arquivo Histórico.

4. A reprodução com objectivos comerciais será sujeita a contrato prévio.

Artigo 8.º

(Emolumentos)

Os emolumentos a cobrar por certidões e cópias são os constantes das tabelas oficiais estabelecidas para os serviços de registo civil e de notariado.

Artigo 9.º

(Fotocópias e microformas)

Os preços a pagar por fotocópias ou microformas de documentos existentes no Arquivo Histórico constam da tabela anexa a este regulamento.

Artigo 10.º

(Sistema de segurança)

O sistema de segurança do Arquivo Histórico compreende, para além dos meios técnicos adequados, um serviço de vigilância humana que poderá ser confiado a firma da especialidade, de acordo com regras e horários definidos pelo Arquivo Histórico.

Artigo 11.º

(Horário de leitura)

O horário de leitura do Arquivo Histórico é o seguinte:

2.ª a 6.ª feira — das 9,30 às 18,30 horas;

Sábado — das 9,30 às 18,00 horas.

TABELA DE PREÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DO REGULAMENTO APROVADO PELA PORTARIA
N.º 183/89/M, DE 31 DE OUTUBRO

FOTOCÓPIAS

Formato	Procedimento	Preço p/ imagem	Observações
A4	Directa	2.00 MOP	Só impressos
A4	Sobre microfilme existente	2.00 MOP	
A4	Sobre microfilme a fazer	3.00 MOP	
A3	Directa	3.00 MOP	Só impressos
	Sobre microfilme existente	3.00 MOP	
	Sobre microfilme a fazer	4.00 MOP	

MICROFILME A PRETO E BRANCO DE 35 mm

Procedimento	Preço p/ imagem	Observações
Cópia em sais de prata de microfilme existente	1.50 MOP	Tarif. mín. 40 MOP
Cópia em diazo de microfilme existente	1.00 MOP	Tarif. mín. 35 MOP
Cópia em diazo de microfilme a fazer		
— Formatos correntes	2.50 MOP	Tarif.mín. 50 MOP
— Formatos acima de 50 x 60	3.00 MOP	Tarif.mín. 50 MOP
— Formatos desdobráveis e mapas	6.00 MOP	Tarif.mín. 50 MOP

MICROFILME A PRETO E BRANCO DE 16 mm

Procedimento	Preço p/ imagem	Observações
Cópia em sais de prata de microfilme existente	1.20 MOP	Tarif. mín. 30 MOP
Cópia em diazo de microfilme existente	0.80 MOP	Tarif. mín. 25 MOP
Cópia em diazo de microfilme a fazer		
— Formatos correntes	2.00 MOP	Tarif.mín. 40 MOP
— Formatos acima de 50 x 60	2.50 MOP	Tarif.mín. 40 MOP
— Formatos desdobráveis e mapas	5.00 MOP	Tarif.mín. 40 MOP

訓 令 第一八三/ 八九/ M號 十月三十一日

鑑於透過九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令重組澳門文化學會，而歷史檔案室為其屬下機構；

鑑於在一九八二年制定的現行歷史檔案室的規則明顯地已經過時；

並按照上述法令第二六條二款和第五六條的規定；

經濟取諮詢會的意見；

澳門總督行使二月十七日第一/ 七六號憲法頒佈的《澳門組織章程》第一五條一款c項及二款賦予之權，着令：

第一條 （宗旨）

通過九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令第二六條二款和第五六條所指的歷史檔案室規則，附於本訓令並成為其組成部份。

第二條 （撤銷）

撤銷五月十五日第七五/ 八五/ M號訓令。

第三條 （生效）

本訓令自九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令生效時，隨即生效。

一九八九年九月三十日於澳門

着頒佈

總督 文禮治

歷史檔案室規則**第一條 （範圍）**

本規則制定關於公眾使用方面之歷史檔案室運作的條例。

第二條 （文獻查閱）

一、在法律規定和允許的條件下，歷史檔案室現有文獻的查閱原則上應在閱覽室進行。

二、大型的地圖和畫冊文獻，應在歷史檔案室內適當地方查閱。

三、嚴禁外借。

第三條 （公共機關查閱）

其檔案納入歷史檔案室的公共機關，依法可借閱本身的檔案，但要歸還。

第四條 （輔助圖書館）

一、歷史檔案室設有一個輔助研究圖書館，其內有關於澳門歷史、中國歷史和葡萄牙人在東方及遠東的歷史的文獻。

二、文獻不得外借。

第五條 （修復和裝訂）

歷史檔案室設有一個修復和裝訂工場，負責現存毀壞文獻的修復和裝訂。

第六條 （使用者）

一、歷史檔案室文獻的使用者查閱時應出示身份證明文件。若為外國公民，則要出示所在國或澳門地區學術機構開具的證件，證明其道德和學術資歷。

二、研究者不得：

- a) 在地圖、圖表、刻畫、繪畫或其他任何圖畫文獻上畫印；
- b) 使用圓規、不脫色的鋼筆、纖維筆或其他任何可能損壞文獻的工具；
- c) 在文獻上塗寫；
- d) 在工作枱以外查閱文獻。

第七條 （文獻的複製）

一、除法律規定的情況之外，原則上，歷史檔案室收藏的文獻可為研究用途而自由複製。

二、諸如箱子、提包、卷宗、檔案冊、古籍手稿及登記冊等檔案物件不得完整複製。

三、存檔文獻僅可用微型攝影複製，底片歸歷史檔案室所有。

四、具商業用途的複製須預先簽訂合約。

第八條 （收費）

對證書和副件的收費，依民事登記局和立契署等機關制訂的官方價目表進行。

第九條 （影印和縮印）

歷史檔案室收藏文獻的影印和縮印的價目，載於本規則的附表。

第一〇條 （保安系統）

歷史檔案室的保安系統除適當的技術措施外，尚可配備人力看守服務。此服務可依歷史檔案室制訂的規則和時間表，交由專業公司負責。

第一一條 （閱覽時間）

歷史檔案室的閱覽時間如下：

星期一至星期五：上午九時半至晚上六時半；

星期六：上午九時半至晚上六時。

十月三十一日第一八三/八九/M號訓令通過之規則第九條所指的價目表。

影印：

尺寸	方式	單價	備註
A4	直接	二元	只限印刷品
A4	用現有微型膠卷	二元	
A4	用新製微型膠卷	三元	
A3	直接	三元	只限印刷品
	用現有微型膠卷	三元	
	用新製微型膠卷	四元	

三十五毫米黑白微型膠卷：

方 式	單 價	備 註
用現有微型膠卷銀鹽複印	一元半	最低收費 四十元
用現有微型膠卷重氮基複印	一 元	最低收費 三十五元
用新製微型膠卷重氮基複印		
——正常尺寸	兩元半	最低收費 五十元
——50×60以上尺寸	三 元	最低收費 五十元
——可折摺本和地圖	六 元	最低收費 五十元

十六毫米黑白微型膠卷：

方 式	單 價	備 註
用現有微型膠卷銀鹽複印	一元兩毫	最低收費 三十元
用現有微型膠卷重氮基複印	八 毫	最低收費 二十五元
用新製微型膠卷重氮基複印		
——正常尺寸	兩 元	最低收費 四十元
——50×60以上尺寸	兩元半	最低收費 四十元
——可折摺本和地圖	五 元	最低收費 四十元

Portaria n.º 184/89/M de 31 de Outubro

O Conservatório, criado pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, visa, nos seus objectivos, ministrar formação artística e profissionalizante através da iniciação, desenvolvimento e aperfeiçoamento nas áreas da Música, Dança e Teatro.

Organismo dependente do Instituto Cultural de Macau, o Conservatório goza de autonomia técnica e científica, sem

prejuízo das orientações de carácter geral a serem estabelecidas superiormente.

O funcionamento do Conservatório deverá, de acordo com o citado decreto-lei, ser definido por regulamento, o qual compreenderá, ainda, os planos de estudo dos cursos ministrados e o regime da sua frequência.

Entende-se que a experiência já colhida nos últimos dois anos, na fase de instalação deste organismo, permitirá avançar com segurança para o ensino estruturado dos níveis da Música. Por outro lado, para o ensino da dança e do teatro propõe-se a criação, para já, de cursos de pré-formação, remetendo-se para momento posterior e dependendo dos resultados obtidos na pré-formação, a implementação de cursos de nível geral e superior.

O presente regulamento estatui, assim, o funcionamento interno do Conservatório e do ensino a ministrar em regime experimental por um período de três anos, definindo-se, ainda, o plano de estudos para o ensino da Música.

Nestes termos, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, alínea c), e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Conservatório, criado pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, o qual faz parte integrante desta portaria.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei referido no artigo 1.º

Governo de Macau, aos 30 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DO CONSERVATÓRIO DE MACAU

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O Conservatório é um organismo do Instituto Cultural de Macau, com autonomia técnica e científica, dirigido por um director, na dependência da chefia do Gabinete de Formação e Animação Cultural, competindo-lhe ministrar a formação nas áreas da Música, da Dança e do Teatro, nos termos do presente regulamento.

2. O Conservatório rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e no presente regulamento.

Artigo 2.º

(Regime experimental)

1. O Conservatório fica sujeito, por um período de 3 anos, a um regime experimental.